



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033039-85.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados MARIO SERGIO ROSALES e COMERCIAL MOBI PARA STANDS E FEIRAS DE EVENTOS EIRELI, é apelado/apelante ROGERIO MENDONÇA EVENTOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1033039-85.2021.8.26.0114

Aptes/Apdos: Mario Sergio Rosales e Comercial Mobi para Stands e Feiras de
Eventos Eireli

Apelado/Apelante: Rogerio Mendonça Eventos Me

COMARCA: Campinas

JUIZ DE 1º GRAU: Eduardo Bigolin

VOTO nº 1.363

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado. Ação de indenização por danos materiais e morais, com reconvenção, julgadas improcedentes. Recurso de apelação dos autores e adesivo da ré. Relação de consumo não comprovada. Lide analisada à luz da legislação civil. Venda e compra de veículo inicialmente celebrada por escrito. Cheques de terceiro, dados para pagamento, que foram devolvidos por sustação do emitente. Condições iniciais que foram modificadas, dispensada a formalização. Nebulosa negociação não elucidada pelas provas documental e testemunhal produzidas. Pagamento do preço do veículo, mediante dação em pagamento de máscaras, não comprovado pelos autores, pois emitida nota de devolução do produto pela ré. Negociação que não se aperfeiçoou. Inteligência do art. 481 do Código Civil. Cheque caução dado pelo coautor que lhe deve ser restituído. Danos materiais e morais não comprovados. RECONVENÇÃO. Indenização material. Acolhimento, em parte. Valores despendidos para recuperação do veículo e tributo não-recolhido quando na posse do pretendo comprador que devem ser ressarcidos. Valor pago como parte da aquisição dos apartamentos (R\$ 5.000,00) que deve ser compensado. Danos morais não evidenciados. Sentença modificada, *em parte*. RECURSOS PROVIDOS, *em parte*.

Vistos.

-

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIO SÉRGIO ROSALES e MOBI MATERIAIS PARA STANDS E FEIRAS DE EVENTOS EIRELI contra ROGÉRIO MENDONÇA EVENTOS ME, julgada improcedente pela sentença de págs. 267/273, cujo relatório

adota-se, carregando aos autores os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

A sentença julgou, ainda, improcedente a reconvenção proposta pela ré contra os autores, condenando a reconvinte ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (págs. 292/314), pugnando pela inversão do julgamento, reiterando os termos da inicial e argumentando: **i)** comprovaram o cumprimento da parte que lhes cabia no contrato de venda e compra do veículo descrito na inicial, pagando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a entrega de cem mil máscaras, em substituição ao cheque emitido no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de caução e que foi devolvido por insuficiência de fundos, e mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, fazendo jus à restituição da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do pagamento a maior; **ii)** o depoimento da testemunha Arlindo Carlos Teixeira confirma que o apelado prometeu que tiraria o gravame que recai sobre o veículo, o que não ocorreu; **iii)** o apelado emitiu nota fiscal de devolução das máscaras, mas não as devolveu, conforme confessou; e **iv)** não houve apreciação dos pedidos de indenização por danos morais; de devolução do cheque que não foi pago pelo banco; de devolução do veículo e da respectiva transferência.

Contrarrazões nas págs. 318/338.

Recurso adesivo interposto pela ré (págs. 339/343), argumentando: **i)** os pedidos formulados na reconvenção dependiam exclusivamente da improcedência da primeira lide, ou seja, do reconhecimento do estelionato praticado pelo primeiro apelado; **ii)** restou incontroversa a prova material dos prejuízos que sofreu após a recuperação do veículo, não tendo havido impugnação a respeito; **iii)** o apelado Mario deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano material do importe de R\$ 8.009,82 (oito mil e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado, além de danos morais estimados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Recursos principal e adesivo devidamente processados e preparados (págs. 364/365, 368 e 378/380).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos comportam provimento, em parte.

Segundo narra a petição inicial, o autor Mário comprou o veículo da marca/modelo Toyota/Corolla, ano/modelo 2017/2018, placas GHK9228, da ré e que, ao final das negociações, a dívida era de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor no qual emitiu um cheque dado em caução. Afirma que a quitação se deu por meio da entrega de cem mil máscaras, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando a dívida quitada, negociou com a segunda autora o veículo em questão que, por sua vez, não conseguiu transferir a propriedade do bem, pois a ré não baixou um gravame de "estelionato". Relata, ainda, que a ré depositou o cheque caução de forma indevida, que não foi pago por ausência de fundos. Por fim, afirmou que o veículo foi apreendido em blitz policial, retornando à posse da ré.

Inicialmente, impende assinalar não ser possível afirmar que as partes teriam estabelecido relação de consumo, porquanto o coautor Mário qualifica-se como empresário e alegou ter comprado alguns veículos da empresa ré, situação a sugerir o desenvolvimento de atividade voltada à revenda de veículos, afastando-o, por consequência, da condição de consumidor.

Logo, correta a análise do litígio à luz da legislação civil.

A ação e a reconvenção foram julgadas improcedentes pelos seguintes fundamentos:

“Com efeito, a narrativa e os depoimentos confusos das partes, que, após a realização da venda documentada às pp. 105/106, travaram diversas tratativas, nenhuma delas registrada por escrito, não autoriza o acolhimento dos pedidos, pois não se desincumbiram ambos de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Note-se que Arlindo, testemunha arrolada pelo autor, não pode ser considerado como tal, mas deve ser tido como informante, nos termos do art. 447, §3o, II, do CPC. Isto porque Arlindo Carlos Teixeira tem interesse no deslinde da causa, por ser a pessoa a quem inicialmente entregou o primeiro autor o automóvel descrito na inicial e que depois revendeu o bem à segunda autora, como

ele mesmo declarou durante a sua oitiva. No mais, o informante narrou que a segunda autora lhe cobrava a transferência do carro, e, que diante, da devolução do bem à ré, arcou com prejuízos, pois teve que "recomprar" o carro da segunda autora. Relatou que como tinha interesse na execução do contrato firmado entre as partes, tentou vender as máscaras entregues à ré para pagamento, segundo o primeiro autor, do negócio ou como caução, de acordo com a ré, mas que não obteve sucesso. Ainda, afirmou que a ré, na pessoa de seu titular, em diversas ocasiões prometeu dar baixa no gravame existente sobre o veículo, bem como efetuar o pagamento de cheques que tinham sido devolvidos por falta de fundos.

Os depoimentos das testemunhas Ricardo e Hector, arrolados pela ré, em nada contribuem para o dirimir as controvérsias entre as partes, já que ambos afirmaram não ter conhecimento dos termos das negociações ocorridas após a celebração do contrato às pp. 105/106.

Os documentos juntados pelas partes tampouco sustentam as razões por elas alegadas. Tratam-se sobretudo de cópias de conversas eletrônicas, de cheques emitidos e/ou entregues a terceiros estranhos ao processo, de comprovantes de depósito realizados por terceiros e/ou a terceiros que não compõem os polos, não se compreende a qual título.

Em particular, observo que a nota fiscal à p. 57, relativa à venda de máscaras pelo primeiro autor à ré, foi reconhecida pela parte contrária, que, ademais, reconhece ainda estar na posse da mercadoria, apesar da emissão de nota fiscal de devolução à p. 137. E a improcedência dos pedidos tanto autorais como reconventionais, importa na devolução das máscaras pela ré ao autor, que as deve retirar, mediante agendamento, nos próximos 15 dias, das dependências da ré. Na sua inércia, a ré poderá dispor da mercadoria como bem entender."

Os autores sustentam a existência de ata notarial de conversas eletrônicas, nas quais o apelado ficava postergando sua obrigação em retirar o gravame de estelionato que recaía sobre o veículo (págs. 39/41).

Ocorre que não houve comprovação do pagamento do preço do veículo, sendo certo que os diálogos reportados nada elucidaram a respeito,

não podendo se presumir o aperfeiçoamento da venda e compra tão somente porque o apelado teria se comprometido a comparecer à Delegacia de Polícia para solicitar a retirada do mencionado gravame.

A propósito, o interlocutor, Sr. Antonio Carlos Teixeira, inicialmente arrolado como testemunha, depôs na condição de informante, diante do manifesto interesse no desfecho da causa, situação sequer impugnada pelos apelantes. Num primeiro momento, o informante não soube declinar quais foram as condições do negócio celebrado entre as partes do processo, mas, durante seu depoimento, informou ter conhecimento do recebimento das máscaras, pelo apelado, a título de pagamento e que o teria ajudado a tentar vendê-las.

Ora, se o depoente não soube informar em que termos ocorreu a venda e compra do veículo porque não acompanhou a negociação, contraditório se revelou o alegado conhecimento de que o apelado teria recebido as máscaras a título de pagamento pela venda do veículo ao apelante Mario Sergio.

E quanto à testemunha, Ricardo, em seu depoimento informou ter emitido dois cheques ao autor Mário (cheques que foram dados à ré para pagamento do veículo) para aquisição de um imóvel que o depoente acabou por descobrir que não pertencia ao vendedor, o ora autor, tendo posteriormente sustado os títulos.

Portanto, a ata notarial e os depoimentos do informante e da testemunha não constituem, à toda evidência, elementos probatórios suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial.

Sobre a quitação do preço do veículo, os cheques inicialmente dados pelo apelante, emitidos por terceiro, foram sustados (págs. 108/109). O cheque dado em caução no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e o outro cheque, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não foram honrados (pág. 100/101). Quanto às 100 (cem) mil máscaras, não há elementos probatórios convincentes de que teriam sido entregues em dação em pagamento (tese autoral) e nem de que teriam sido recebidas pelo apelado como caução e em substituição ao cheque no valor de R\$ 90.000,00 (tese defensiva).

Dessa forma, sem o pagamento do preço, não há como reconhecer a efetiva existência do negócio jurídico, ausente um dos requisitos da

compra e venda (art. 481 do Código Civil), o que torna irrelevante o fato de o apelado ter preenchido o recibo de transferência do veículo em nome da empresa coautora da ação. Como consequência, não tem lugar os pedidos de condenação do apelado à restituição do valor que teria sido pago além do devido, bem assim de devolução do veículo. É dizer: dado o insucesso da venda e compra, as partes devem ser restituídas ao estado anterior da negociação.

De todo modo, como as máscaras encontram-se em poder do apelado, correta a restituição delas à parte contrária, como determinado na sentença.

Não obstante, o cheque emitido a título de caução deve ser devolvido ao autor Mario, por conta da frustração da negociação.

Não há danos morais indenizáveis, pois a apresentação do cheque decorreu da falta de pagamento do veículo na conturbada negociação em que se envolveram as partes. O agir do apelado não configurou má-fé e nem abuso, pois não extrapolou os limites do exercício regular do direito. E sob a ótica do inadimplemento contratual, somente em situações excepcionais admite-se a indenização extrapatrimonial, hipótese inaplicável ao caso em apreço.

De outro lado, o recurso adesivo deve ser acolhido, em parte, para que o reconvinte seja ressarcido dos valores que despendeu com a recuperação do veículo e pagamento do tributo não honrado pelo pretenso comprador (págs. 110/111). Tais pagamentos têm comprovação nos autos e não foram objeto de impugnação pelo reconvindo.

Lado outro, o reconvinte confessou haver recebido do autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagamento do veículo (pág. 79, terceiro parágrafo), valor a ser compensado com o entregue na malograda compra dos imóveis (págs. 104 e 138).

Pela fundamentação já delineada, não há motivo para outorgar-se ao reconvinte a pretendida indenização por danos morais, em razão do desajuste contratual ocorrido entre as partes.

Destarte, a reconvenção há de ser acolhida, em parte, para que o reconvindo seja condenado ao pagamento da importância de R\$ 3.009,82 (três mil e nove reais e oitenta e dois centavos), com correção monetária, desde os

pagamentos, e juros moratórios de 1% ao mês, desde o chamamento para a resposta da reconvenção, observada, *opportuno tempore*, as disposições da Lei 14.905/2024.

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso dos autores, para estabelecer a necessidade de restituição da cópia, e DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso adesivo da reconvinte para condenar o reconvindo ao pagamento da importância de R\$ 3.009,82 (três mil e nove reais e oitenta e dois centavos), como acima delineado. Reputando majoritária a sucumbência dos autores, permanecerão responsáveis pela verba de sucumbência da ação principal, como fixado na sentença. O reconvindo responderá pela verba honorária de 20% sobre o valor da condenação estabelecida na reconvenção, ficando a reconvinte responsável pela verba honorária de 20% sobre os valores rejeitados na reconvenção.

JOÃO CASALI
- Relator -